

Nº DO PROCESSO 6219/2025

Autoria: Virmondes Cruvinel

Tipo do Processo: Projeto de Lei Ordinária Nº 233/2025

Nº do Protocolo: Data do Protocolo: Data de Elaboração: ID do Processo: **7047/2025 19/03/2025 15:43:12 18/03/2025 11:50:53 ID: 2230388**

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DIGITAL NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporialidade:







PROJETO DE LEI Nº **DE ____ DE MARÇO DE 2025.**

> Dispõe sobre a criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituída a Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de prestar assistência integral e especializada às mulheres que tenham sido vítimas de crimes digitais, tais como vazamento de imagens íntimas, assédio virtual, discurso de ódio, perseguição (stalking), divulgação de informações falsas (doxxing) e outras formas de violência cometidas no ambiente digital.
- Art. 2°. A Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital será composta por um conjunto de serviços integrados, de caráter multidisciplinar, compreendendo, no mínimo:
- I atendimento psicológico especializado, gratuito e sigiloso, prestado por profissionais capacitados na área de saúde mental e apoio a vítimas de violência;
- II assistência jurídica e orientação sobre medidas legais cabíveis, incluindo o ajuizamento de ações, o pedido de medidas protetivas e o encaminhamento às autoridades competentes;
- III atendimento e acompanhamento social para inclusão das vítimas em programas estaduais de apoio e proteção social;
- IV campanhas permanentes de conscientização sobre crimes digitais e seus impactos, voltadas à prevenção e à orientação da população, com foco em ambientes escolares, acadêmicos e profissionais;
- V capacitação de servidores públicos estaduais para atendimento especializado e humanizado às vítimas, considerando os aspectos psicológicos, jurídicos e sociais da violência digital;
- VI criação de um canal de denúncia e orientação online, disponível 24 horas por dia, para que as vítimas possam denunciar crimes digitais e receber orientações imediatas;
- VII parcerias com órgãos públicos estaduais, federais e municipais, além de instituições privadas e organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento de políticas de apoio e prevenção à violência digital;
- VIII incentivo à formação e especialização de profissionais nas áreas de direito, psicologia, assistência social e tecnologia da informação, com foco na identificação e combate aos crimes digitais;
- IX desenvolvimento de protocolos de proteção e resposta rápida, em parceria com a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário, para garantir uma atuação eficaz na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores;



f 🕝 🔰 /assembleiago





- X apoio a ações de pesquisa e coleta de dados sobre a incidência e os impactos da violência digital contra as mulheres, com o objetivo de embasar políticas públicas eficazes e monitorar a evolução dos casos no Estado.
- Art. 3°. O atendimento psicológico previsto no inciso I do artigo 2° será oferecido por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e de unidades especializadas vinculadas ao sistema estadual de saúde.
- § 1°. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento psicológico, o Estado deverá promover a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por esse serviço.
- § 2°. O atendimento psicológico às vítimas de violência digital deverá ser prestado em ambiente reservado, garantindo o sigilo e a proteção da privacidade da vítima.
- Art. 4°. A assistência jurídica prevista no inciso II do artigo 2° será prestada prioritariamente pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, podendo ser complementada por convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, incluindo faculdades de Direito e escritórios-modelo.
- § 1°. A Defensoria Pública do Estado de Goiás deverá estabelecer um núcleo especializado para a atuação em casos de violência digital contra mulheres, assegurando o acompanhamento das vítimas em todas as fases do processo.
- § 2°. Para garantir o acesso das vítimas à assistência jurídica, o Estado deverá assegurar a gratuidade dos serviços, incluindo o acompanhamento em processos judiciais e administrativos relacionados aos crimes digitais.
- Art. 5°. As campanhas de conscientização previstas no inciso IV do artigo 2° deverão ser elaboradas e executadas de forma contínua, por meio de:
- I material informativo distribuído em escolas, universidades e ambientes de trabalho;
- II palestras e workshops sobre segurança digital, privacidade e prevenção de crimes virtuais;
- III ações em redes sociais, televisão, rádio e outros meios de comunicação para sensibilizar a população sobre os riscos e as consequências da violência digital;
- IV criação de plataformas digitais que orientem sobre as formas de denúncia e os direitos das vítimas.
- Art. 6°. O canal de denúncia e orientação previsto no inciso VI do artigo 2° será integrado às estruturas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que deverá:
- I disponibilizar equipe especializada para o atendimento inicial das vítimas e o encaminhamento às autoridades competentes;
- II estabelecer cooperação técnica com as plataformas digitais para agilizar a remoção de conteúdo ofensivo e a identificação dos autores dos crimes;
- III assegurar que o canal de denúncia opere de forma sigilosa e em ambiente seguro para as vítimas.



f 🕝 🔰 /assembleiago







Art. 7°. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de tecnologias e metodologias que visem aprimorar o combate à violência digital contra as mulheres.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua plena execução.

Art. 9°. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

2025.

VIRMONDES CRUVINEL

DE

Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

A violência digital contra mulheres é um problema crescente em todo o mundo, e o Estado de Goiás não está imune a essa realidade. O avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente com a popularização das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, trouxe consigo novas formas de violência que afetam diretamente a dignidade, a privacidade e a segurança das mulheres. A presente proposta de criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital no Estado de Goiás tem o objetivo de estruturar uma política pública eficaz e integrada para oferecer suporte jurídico, psicológico e social às mulheres vítimas desse tipo de violência, além de promover ações educativas e de conscientização para prevenir e combater os crimes digitais.

A violência digital contra mulheres pode ocorrer de diversas formas, incluindo:

- Vazamento de imagens íntimas (revenge porn);
- Assédio virtual;
- Discurso de ódio com conteúdo misógino;
- Divulgação de informações pessoais sem consentimento (doxxing);
- Perseguição virtual (stalking);
- Coação e chantagem por meio de plataformas digitais;

Segundo dados da SaferNet Brasil, organização que monitora crimes digitais no país, houve um aumento de 110% nas denúncias de crimes de pornografia de vingança e vazamento de imagens íntimas entre 2019 e 2023. No caso específico de Goiás, a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC) registrou, nos últimos três anos, um aumento superior a 70% nas ocorrências relacionadas a crimes de violência digital contra mulheres. Esses números evidenciam a gravidade da situação e a urgência de uma resposta institucional coordenada.

A violência digital tem consequências profundas na saúde mental e emocional das vítimas. Estudos apontam que mulheres que sofreram violência digital têm uma probabilidade significativamente maior de desenvolver ansiedade, depressão, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Além disso, há repercussões na vida social e profissional das vítimas, que muitas vezes sofrem isolamento e perda de oportunidades devido ao medo e à humilhação pública.

O Estado de Goiás possui uma legislação avançada em relação à proteção dos direitos das mulheres, destacando-se a atuação de órgãos como a Procuradoria Especial da Mulher na Assembleia Legislativa, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e a Patrulha Maria da Penha, que atua na fiscalização das medidas protetivas em casos de violência doméstica.

No entanto, apesar dos avanços no combate à violência doméstica e familiar, o Estado de Goiás ainda carece de uma política pública específica e estruturada para o enfrentamento da violência digital. Atualmente, as vítimas desse tipo de crime enfrentam um cenário de desamparo e fragmentação no acesso ao suporte jurídico e psicológico. Muitas mulheres sequer denunciam os crimes sofridos devido à falta de informação, medo de retaliação e ausência de mecanismos eficazes para remoção de conteúdos ofensivos da internet.





f 🕝 🔰 /assembleiago





Assim, a criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital visa suprir essa lacuna, estruturando um sistema de proteção e acolhimento especializado, que permitirá às vítimas: denunciar crimes de violência digital de forma rápida e segura; ter acesso a atendimento psicológico e jurídico gratuito e especializado; obter auxílio para a remoção de conteúdo ofensivo das plataformas digitais e receber suporte social para enfrentar os impactos emocionais e profissionais da violência sofrida.

A proposta está em plena consonância com a legislação federal e estadual existente, incluindo:

- Lei Federal nº 13.772/2018, que reconhece a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar:
- Lei Federal nº 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição (stalking), com pena de reclusão de seis meses a dois anos;
- Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários e provedores de internet, assegurando o direito à remoção de conteúdos ofensivos.

Em nível estadual, a proposta dialoga com iniciativas como o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher na Assembleia Legislativa, que têm sido referências no acolhimento de mulheres vítimas de violência. No entanto, a violência digital ainda não foi tratada de maneira específica e sistematizada no Estado de Goiás, justificando a necessidade desta legislação inovadora.

A criação de uma Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital coloca Goiás na vanguarda do enfrentamento a esse tipo de violência no Brasil. O projeto inova ao integrar atendimento psicológico, suporte jurídico e ações de prevenção em um sistema coordenado e acessível, que permitirá uma resposta rápida e eficiente às demandas das vítimas.

Dentre os impactos positivos esperados, destacam-se:

- Maior número de denúncias e responsabilização dos agressores;
- Redução dos índices de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais nas vítimas;
- Diminuição da exposição indevida de conteúdos íntimos e ofensivos na internet;
- Maior capacitação dos servidores públicos para lidar com casos de violência digital;
- Expansão da consciência coletiva sobre os riscos e consequências da violência digital.

Portanto, a violência digital é uma ameaça concreta à dignidade e à segurança das mulheres, exigindo uma resposta estatal robusta e coordenada. A criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital representa um avanço necessário e urgente para garantir que





f 🗹 🔰 /assembleiago





as mulheres em Goiás tenham seus direitos assegurados e sua integridade protegida diante dos desafios impostos pelo ambiente digital.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo esperado na vida das mulheres goianas, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso do Estado de Goiás com a proteção e promoção dos direitos das mulheres em todos os âmbitos da sociedade, incluindo o espaço virtual.

VIRMONDES CRUVINEL

Deputado Estadual – União Brasil



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3200320033003003300380038003A005000

Assinado eletronicamente por VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO em 18/03/2025 11:50 Checksum: 5C3A06D439A16431E696E046C9D0855FFCD30BCA56B5BF5019ECEEF0EB3D9290





Processo: 6219/2025 PLO 233/2025 ID: 2230388

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado (ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária (GESTÃO PARLAMENTAR)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 34003100310038003400330031003A005400

Assinado eletronicamente por BARBARA OTTONI PANERARI em 19/03/2025 15:43 Checksum: 6382BDF20877A2A7AC1E3A70E23433A3DA9BF1AB14FC1F50EE90F2B72D75B93D





Processo: 6219/2025

PLO 233/2025 ID: 2230388 Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária (GESTÃO PARLAMENTAR)

Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária (PLENÁRIO)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 34003100310038003400330032003A005400

Assinado eletronicamente por CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA em 19/03/2025 19:09 Checksum: 49410B03C2E7274B19FF7E613969279E720CC8FACA27D26F16D4F771F7A55349





Processo: 6219/2025 PLO 233/2025

ID: 2230388

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária (PLENÁRIO) Ação Realizada: Prosseguir Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária (SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 20/03/2025

Deputado TALLES BARRETO

- 1º SECRETÁRIO em exercício -



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 34003100310038003700380034003A005400

Assinado eletronicamente por TALLES ALVES BARRETO em 20/03/2025 14:46 Checksum: 21282BB1A845CBDF06E4A09F79AF9AB5CEF88639630183502AA6CC780661CC00





Processo: 6219/2025 PLO 233/2025 ID: 2230388

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária (SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS) Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões (SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 34003100310039003400370033003A005400

Assinado eletronicamente por IZIDORIO MARTINS NETO em 20/03/2025 15:29 Checksum: 82A95088A513ECE1B506D612B83A527BD7456714CF602D0C615FE8D8411017A0





Processo: 6219/2025 PLO 233/2025 ID: 2230388

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões (SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 34003100320030003100360031003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em **24/03/2025 08:37** Checksum: **054C079CA85160E779BBD569772EF755D4B1F41EF7A318195854D258E1D0E54F**

